



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO



## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 192/2022

EMENTA: “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL EM APOIO E DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DA COVID-19”.

• 1

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição visa impor ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de realizar “atividades em todo o município, anualmente, em torno das políticas públicas necessárias à promoção dos direitos das vítimas da COVID-19”.

Note-se que o projeto de lei estabelece a necessidade de realização de “palestras, debates, campanhas educativas” e “mobilizações”.

Por fim, o artigo 2º. Do referido Projeto reconhece que as ações propostas geram “despesas”, prevendo, se necessário for, a suplementação do orçamento.

Desde já convém frisar que a Secretaria Municipal de Saúde já tem ações contra o COVID-19 programadas, de forma contínua, abrangendo, inclusive, ações para informação a população sobre a doença (COVID-19).

Assim, em que pese a nobre intenção dos legisladores, convém destacar que o Projeto de Lei padece de **vício de iniciativa**, eis que invade competência privativa do Executivo Municipal, criando comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas no que diz respeito à organização de funcionamento da administração municipal, o que constitui atividade de natureza eminentemente administrativa.

Desta forma, a decisão sobre fazer ou não palestras, campanhas educativas, entre outras, bem como a constância de suas realizações insere-se no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública**.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, em especial seu artigo 68, *verbis*:

**Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:**  
(...)



**VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**

Como bem fundamenta o Ministro Celso de Mello em julgamento de ADI:

• 2

**“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)

Destarte, em atenção ao princípio da reserva da administração, o veto ao projeto de lei sob exame é medida que se impõe, eis que versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, mostrando-se inconstitucional a proposição apresentada.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

**Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Portanto, é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional, como é o caso do presente projeto de lei.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência no sentido de que há inconstitucionalidade formal na Lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública, por ser matéria de competência exclusiva do Executivo (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0).

Além disso, o Projeto de Lei cria despesas ao Município, mas não indica fonte de custeio, não fixa prazo razoável para sua implementação e não foi precedido de impacto orçamentário-financeiro, restando evidenciada ainda a afronta ao artigo 167 da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ambos *in verbis*:

**Art. 167 - São vedados:**

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO



*Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 21 de novembro de 2022.

MÁRIO REIS ESTEVES  
Prefeito

**Exmo. Sr. THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA**



**Projeto de Lei nº 192/2022**

Encaminhei 18/11/22  
Mays 2022

Le

**Senhor Prefeito:**

Para decisão quanto à sanção  
ou voto.

Parecer do Consultor Legislativo

Sanção ( )

Veto ( )

Parecer da Secretaria

Turismo

Sanção ( )

Veto ( )

A Câmara Mu  
suas atribuições le  
sanciona a seguinte l

Art. 1º - Fica criada a  
Vítimas da COVID-19

§1º - A Semana Municipal da COVID-19 tem por objetivo promover em torno das políticas públicas necessárias à promoção dos direitos das vítimas da COVID-19, em particular os direitos às políticas públicas de Seguridade Social (Saúde, Assistência e Previdência Social).

§2º - Durante essa semana serão realizadas palestras, debates, campanhas educativas por meios de comunicação e redes sociais e mobilizações com o objetivo de proporcionar uma adequada informação às vítimas da COVID-19, seus familiares e a população em geral sobre as consequências da pandemia do coronavírus.

§3º - A abertura da Semana se dará no Dia Nacional da Vacinação, e entre as suas atividades constarão sempre a educação sanitária para a necessidade e diretrizes da imunização da população contra a COVID-19.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 1º DE NOVEMBRO DE 2022  
(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 1º/11/2022)

*Thiago Soares*  
THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES

PRESIDENTE

Piraí

022

TITUI A SEMANA  
APOIO E DEFESA DOS  
VÍTIMAS DA COVID-

e Janeiro, no uso de  
do Poder Executivo

Direitos das  
1 ano.

Vítimas da  
víctima, anualmente,





# Câmara Municipal de Barra do Piraí Gabinete da Presidência



Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**EMENTA: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL EM APOIO E DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DA COVID-19".**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica criada a Semana Municipal em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19, com início no dia 17 de outubro de cada ano.

**§1º -** A Semana Municipal em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19 tem por objetivo realizar atividades, em todo o Município, anualmente, em torno das políticas públicas necessárias à promoção dos direitos das vítimas da COVID-19, em particular os direitos às políticas públicas de Seguridade Social (Saúde, Assistência e Previdência Social).

**§2º -** Durante essa semana serão realizadas palestras, debates, campanhas educativas por meios de comunicação e redes sociais e mobilizações com o objetivo de proporcionar uma adequada informação às vítimas da COVID-19, seus familiares e a população em geral sobre as consequências da pandemia do coronavírus.

**§3º -** A abertura da Semana se dará no Dia Nacional da Vacinação, e entre as suas atividades constarão sempre a educação sanitária para a necessidade e diretrizes da imunização da população contra a COVID-19.

**Art. 2º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE 1º DE NOVEMBRO DE 2022  
(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 1º/11/2022)**

  
**THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES**

**PRESIDENTE**

**Elisabete Blazutti - PROJETO DE LEI Nº192-2022**

De: Elisabete Blazutti  
Para: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura  
Data: 11/11/2022 18:33  
Assunto: PROJETO DE LEI Nº192-2022  
CC: Gabinete Saúde  
Anexos: PROJETO DE LEI Nº192-2022.PDF

**Resposta Solicitada:** Quando Conveniente

**Senhor(a) Secretário(a):**

Para parecer técnico quanto a sanção ou voto ao Projeto de lei nº 192 /2022. Em caso de voto, justificar.

Caso entenda não ser de competência de sua Secretaria, peço a gentileza de responder imediatamente o e-mail, informando ainda qual secretaria entende ser a responsável pela matéria, evitando a perda do prazo.

Não é necessário autuar esse projeto, após seu parecer o mesmo será enviado ao Consultor Legislativo, para avaliação e posterior decisão do Sr. Prefeito.

Prazo para devolução: 23 DE NOVEMBRO / 2022

**ACUSAR RECEBIMENTO**

**Elisabete Blazutti**

**Elisabete Blazutti**

**Secretaria M. de Governo**

**Tel: 2443-2110 - 2442-4027**



Secretaria de governo  
Assinado pela sanção ao  
projeto de lei nº 192/2022.

Em 17/11/22

  
Rafael Santos Couto  
Sed de Turismo e Cultura  
Matrícula 11.581



# Câmara Municipal de Barra do Piraí

## Gabinete da Presidência

Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**EMENTA: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL EM APOIO E DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DA COVID-19".**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica criada a Semana Municipal em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19, com início no dia 17 de outubro de cada ano.

**§1º -** A Semana Municipal em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19 tem por objetivo realizar atividades, em todo o Município, anualmente, em torno das políticas públicas necessárias à promoção dos direitos das vítimas da COVID-19, em particular os direitos às políticas públicas de Seguridade Social (Saúde, Assistência e Previdência Social).

**§2º -** Durante essa semana serão realizadas palestras, debates, campanhas educativas por meios de comunicação e redes sociais e mobilizações com o objetivo de proporcionar uma adequada informação às vítimas da COVID-19, seus familiares e a população em geral sobre as consequências da pandemia do coronavírus.

**§3º -** A abertura da Semana se dará no Dia Nacional da Vacinação, e entre as suas atividades constarão sempre a educação sanitária para a necessidade e diretrizes da imunização da população contra a COVID-19.

**Art. 2º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE 1º DE NOVEMBRO DE 2022  
(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 1º/11/2022)**

*Thiago Soares*  
THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES  
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 192/2022  
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI



PL n.º 192/22

Autor: Vereador Pedro Fernando de Souza Alves

Ementa: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL EM APOIO E DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DA COVID-19

## DO RELATÓRIO

Primeiramente, justifico a abertura de vista à esta Procuradoria, nesta data, com respaldo no §4º, art. 55 da Lei Orgânica deste Município.

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei em tela, em que o Chefe do Poder Executivo argumenta a inconstitucionalidade formal e material, porquanto, em seu sentir, a iniciativa de o projeto em testilha caberia, única e exclusivamente, a ele, bem como que é defeso ao Poder Legislativo a iniciativa de proposição que acarrete em aumento de despesa ao Executivo.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não obstante a brilhante argumentação exposta pelo Chefe de o Poder Executivo Municipal, esta não merece melhor sorte.

Veja-se.

Primeiramente, cabe esclarecer que a presente proposição, ao contrário de o entendimento exposado pelo Excelentíssimo Prefeito, pode ser intentada pelo Poder Legislativo, porquanto, ao meu ver, trata-se de política pública, como assim prevê a alínea “p”, inciso I, art. 13 da LOM, *in verbis*:

Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

p) às políticas públicas do Município;

Ademais, no que concerne a inconstitucionalidade material, atinente a impossibilidade de inauguração de proposição, pelo Poder Legislativo, que acarrete aumento de despesa, também, não merece prosperar.

Explica-se.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

18

Nessa senda, importante trazer à baila o entendimento consolidado no e. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.394, de relatoria do e. Ministro Eros Grau:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que ofre despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, R. DUE de 15-8-2008.]

Por fim, cumpre salientar, também, que o pleito em análise não demonstra qualquer ofensa aos princípios regentes da administração pública, estando em perfeita consonância com os critérios a serem observados em tal hipótese.

## DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, neste parecer, embasado nos elementos formais, **OPINO CONTRARIAMENTE** ao voto, cabendo ao Plenário desta Casa o exercício de juízo político-administrativo da conveniência e oportunidade da medida apresentada.

Frisa-se que o parecer desta Procuradoria não exclui ou substitui os emanados pelas Comissões Permanentes, na medida em que estas são compostas por representantes do Povo e constituem-se em manifestação legítima do parlamento. Desta forma, o entendimento jurídico não tem efeito vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos representantes desta Casa.

Barra do Piraí - RJ, 1 de fevereiro de 2023.

Luis Henrique Lioja Marte  
Procurador Legislativo